



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MI - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DIVISÃO DE REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ARMAS - DARM
SENARM - SERVIÇO NACIONAL DE ARMAS

DESPACHO: nº. 085/2011-SENARM/DARM/DCOR

REFERÊNCIA: Petição FOJEBRA – Protocolo nº 08058.000654/2011-4;

ASSUNTO: Requer alteração da IN 023/2005-DG/DPF, no intuito de conceder aos Oficiais de Justiça, isenção do pagamento de taxa e demais formalidades para obtenção do porte de arma;

INTERESSADO: FOJEBRA.

Trata-se de requerimento protocolado pelo Presidente da FOJEBRA (Federação das Entidades Representativas dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil), solicitando a alteração da Instrução Normativa 023/2005-DG/DPF, no intuito de outorgar à categoria, isenção do pagamento da taxa e demais formalidades para a obtenção do porte federal de arma de fogo.

Informa o Presidente da FOJEBRA, serem os Oficiais de Justiça constantemente alvos de violência e que a taxa instituída no inciso IV do art. 11 da Lei 10.826/03, tornou-se, atualmente, o maior obstáculo à obtenção do porte de arma.

Afirma, ainda, que a Instrução Normativa 023/2005-DG/DPF isenta os servidores do quadro Especial do DPF do pagamento de taxa e demais formalidades para a aquisição do porte de arma.

Ab initio, impende fazermos algumas considerações:

A legislação de regência com relação ao porte de armas de fogo no ordenamento jurídico pátrio é o Estatuto do Desarmamento (Lei nº. 10.826/03). Este diploma proíbe o porte de armas no território nacional, salvo para casos previstos em legislação própria e em determinadas hipóteses como as forças armadas e policiais. Além disso, o Estatuto do Desarmamento prevê que o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MI-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DIVISÃO DE REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ARMAS - DARM
SENARM - SERVIÇO NACIONAL DE ARMAS

cidadão poderá, excepcionalmente, requerer o porte de armas quando exercer atividade profissional de risco ou tiver sua integridade física ameaçada.

Não obstante o previsto no artigo 6º, da Lei nº. 10.826/03, a concessão de porte federal de arma pode se dar de forma excepcional, a critério da autoridade policial, para fins de defesa pessoal, consoante permissivo inscrito no art. 10 da referida lei.

Para a obtenção do porte de arma de fogo nos moldes do art. 10 da Lei 10.826/03 o requerente deverá: 1- atender às exigências previstas no art. 4º da Lei 10.826/03; 2- apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente e 3- demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

A hipótese de “ameaça à sua integridade física” (art. 10, inciso I da Lei 10.826/03) configura-se quando o requerente demonstra, p. ex, que é vítima do delito de ameaça tipificado no art. 147 do Código Penal. Comprovada a possibilidade de vir a sofrer mal injusto e grave o indivíduo poderá pleitear porte de arma para sua própria defesa.

Já o “exercício de atividade profissional de risco”, hipótese também prevista no art. 10, inciso I da Lei 10.826/03, pressupõe que o indivíduo, em decorrência de sua atividade laboral, esteja inserido em uma conjuntura que ameace sua existência ou sua integridade física em virtude de vir, potencialmente, a ser vítima de um delito envolvendo violência ou grave ameaça. Tais riscos devem ser previsíveis, superando os perigos comuns e habituais a que todos estão sujeitos na convivência em sociedade. Ademais, a excepcionalidade do porte de arma se justifica tendo em vista que a segurança pública é dever do Estado e não se pode transferir, em regra, para o cidadão a responsabilidade de sua defesa.


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MII - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DIVISÃO DE REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ARMAS - DARM
SENARM - SERVIÇO NACIONAL DE ARMAS

Portanto, qualquer análise sobre pedido de porte de arma, nos termos do art. 10 da Lei nº. 10.826/03, deve ser pontual e aferir os elementos apresentados no caso concreto. Qualquer interpretação tendente a conceder porte de arma, indistintamente, a toda uma categoria profissional estaria em flagrante contrariedade com o caráter restritivo e excepcional do Estatuto do Desarmamento.

Note-se, portanto, que o porte de arma concedido pelo Departamento de Polícia Federal tem lugar em virtude de circunstâncias concretas que exponham a risco a vida e a integridade física do cidadão. Tal prerrogativa deve ser utilizada para fins de defesa pessoal e não para o exercício de atividade profissional, como a escolta de autoridades, cumprimento de mandados etc.

Os servidores públicos que necessitam do porte de arma para desempenho de suas atividades institucionais devem ter esta prerrogativa prevista em lei, nos termos do disposto para os guardas municipais (Lei 10.826/03, art. 6º, III e IV), agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência (Lei 10.826/03, art. 6º, V), agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (Lei 10.826/03, art. 6º, V), guardas prisionais (Lei 10.826/03, art. 6º, VI), os integrantes das escoltas de presos (Lei 10.826/03, art. 6º, VI), guardas portuárias (Lei 10.826/03, art. 6º, VII), integrantes das Carteiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário (Lei 10.826/03, art. 6º, X) e técnico do Banco Central do Brasil (Lei 9.650/98 alterado pela Lei 11.036/04), dentre outros.

Diversas carreiras públicas não foram contempladas no art. 6º do Estatuto do Desarmamento, não encontrando respaldo legal para portar armas de fogo no desempenho de suas funções institucionais. Nesse sentido vários projetos de lei na Câmara dos Deputados e no Senado Federal versam sobre a regularização desta situação para as carreiras de agentes de vigilância do poder

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MI-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DIVISÃO DE REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ARMAS - DARM
SENARM - SERVIÇO NACIONAL DE ARMAS

executivo federal (p.ex, vigilantes de Universidades Federais), os oficiais de justiça e os servidores públicos encarregados da segurança nos Tribunais Federais, servidores integrantes de carreiras de pericia médica da previdência social, auditoria tributária dos Estados e Distrito Federal, avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados e Defensores Públicos, entre outros.

Nada impede, contudo, que servidores públicos que desempenhem atividades consideradas de risco possam se candidatar ao porte federal de arma de fogo para defesa pessoal, desde que comprovem, por meio hábil, os perigos a que estão submetidos. Neste caso, contudo, deverão recolher a taxa referente à expedição do porte.

Os oficiais de justiça, excepcionalmente, realizam medidas de constrição de liberdades, podendo, para tanto, solicitar o apoio de força policial. A legislação armamentista deve ser interpretada restritivamente, pelo que não se pode equiparar os oficiais de justiça a integrantes de escolta de presos, função precípua mente policial. Nesse diapasão, a outorga de isenção também deve ser interpretada restritivamente consoante art. 111, inc. II do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que constitucionalmente a cobrança de taxa como espécie de tributo decorre de uma efetiva prestação de serviço ou de sua colocação à disposição do cidadão, ou ainda do exercício do poder de polícia pela Administração (art. 145, inc. II, CF/88). No caso das taxas de registro e renovação de registro de arma de fogo, entre outras, cobradas pela Polícia Federal, a contraprestação monetária se dá efetivamente em razão do serviço prestado pelo órgão, que emprega recursos humanos e materiais e arca com custos para prática dessa atividade.

Quanto à alegada isenção das taxas e demais formalidades para a obtenção do porte de arma a que teriam direito os servidores do quadro Especial do DPF, nos termos da Instrução Normativa 023/2005-DG/DPF, esclareça-se o seguinte:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MII-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DIVISÃO DE REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ARMAS - DARM
SENARM - SERVIÇO NACIONAL DE ARMAS

Os artigos 29 e 30 da referida Instrução Normativa que conferiam tal isenção, por estarem em desacordo com a norma de regência - Lei 10.826/03 e a Constituição Federal, foram anulados através da Publicação da IN N° 23/2010-DG/DPF, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

A norma prevista no art. 33 do Decreto 5123/04 (regulamento do Estatuto do Desarmamento) impede, ao menos para efeito da concessão de porte de arma, considerar os cargos do PEC/DPF (agentes administrativos, psicólogos, médicos e demais servidores não policiais do Departamento de Polícia Federal) como integrantes dos órgãos relacionados no *caput* do art. 144 da CF/88 (inciso II do art. 6º do Estatuto) e equipará-los aos cargos das carreiras policiais federais, *in verbis*:

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

A interpretação sistemática da legislação relacionada à Lei nº 10.826/03, o Estatuto do Desarmamento, demonstra que os policiais federais, civis e militares, e os Corpos de Bombeiros Militares (pessoas de que trata o inciso II do art. 6º do Estatuto do Desarmamento), assim como os integrantes das Forças Armadas, devem, ainda quando de sua admissão no órgão ou corporação (concursos públicos e exames com etapas eliminatórias), cumprir requisitos subjetivos e objetivos essenciais para o exercício do cargo.

Entre eles, além de apresentarem idoneidade moral, devem demonstrar aptidão técnica (aprovação em testes de tiro) e aptidão psicológica (aprovação em teste psicotécnico) para o

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL
MI-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DIVISÃO DE REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ARMAS - DARM
SENARM - SERVIÇO NACIONAL DE ARMAS

manuseio de arma de fogo, inclusive para, se necessário, auxiliá-los no seu poder-dever de uso moderado da força.

Diferentemente do cidadão comum, a partir de sua investidura no cargo público, os policiais e os militares têm a arma de fogo como instrumento de trabalho e se submetem às regras de segurança e de manuseio como decorrência de sua própria rotina, sendo exigido que apresentem qualificação técnica e perfil comportamental compatível com a responsabilidade que o cargo exige como condições indispensáveis ao desempenho de suas respectivas funções.

Desse modo, diz-se que o porte de arma de fogo é uma prerrogativa inerente ao cargo policial ou militar, em razão de sua própria natureza (*longa manus* do Estado legitimado para o uso da força), e (ainda) necessário ao cumprimento de suas atribuições institucionais-legais, de provisão da segurança pública ou, no caso da Forças Armadas, de defesa da segurança nacional.

Nesse contexto, compreende-se com clareza a razão de a legislação deferir o porte de arma de fogo apenas aos integrantes policiais dos órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, assim como aos integrantes militares das Forças Armadas.

Insta salientar que, tendo em vista a finalidade do controle e excepcionalidade do porte de arma de fogo trazido pela Lei n.º 10.826/03, parte dos requisitos subjetivos e objetivos para o desempenho da função policial foram elevados a pressupostos condicionantes à aquisição e propriedade de arma de fogo pelo cidadão comum (art. 4º do Estatuto e art. 12 de seu regulamento, o Decreto n.º 5.123/04).

Sem, por exemplo, comprovar a inexistência de inquérito policial ou processo criminal contra si, sem apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, sem possuir residência certa e ocupação lícita, ou demonstrar aptidão técnica e psicológica, o cidadão, em cuja definição

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MI-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DIVISÃO DE REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ARMAS - DARM
SENARM - SERVIÇO NACIONAL DE ARMAS

enquadram-se todos os demais servidores não policiais do DPF, não poderá sequer pleitear a posse de arma de fogo, na categoria defesa pessoal.

Nesse sentido, a lei obriga o cidadão a comprovar tais requisitos não só quando da aquisição da arma de fogo, mas também periodicamente, como forma de avaliar suas condições morais, técnicas e psicológicas para se manter na posse do arrebatado. E esta é mais uma diferença entre o *status* conferido aos policiais e militares daquele conferido ao cidadão comum.

Veja-se da leitura do §2º do art. 5º e do §4º do art. 6º do Estatuto, e no §4º do art. 16 do Decreto 5.123/04, que dispensa a apresentação dos requisitos inclusive quando da renovação dos Certificados de Registro de Arma de Fogo por policiais e militares:

Art. 5º (...)

§2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Art. 6º (...)

§4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 5º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, da forma do regulamento desta Lei.

Decreto nº 5.123/04:

Art. 16 (...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MII - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DIVISÃO DE REPRESSÃO AO TRÁMICO ILÍCITO DE ARMAS - DARM
SENARM - SERVIÇO NACIONAL DE ARMAS

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica, para a aquisição e renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, nos integrantes dos órgãos, instituições e corporações, mencionados nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

Por fim, embora a isenção da referida taxa tenha sido estendida a outros servidores públicos cuja prerrogativa de porte de arma não decorre da natureza do cargo, como os agentes da Receita Federal (órgão com funções administrativas/fiscalizatórias: porte não é inherent à função, mas sim para defesa pessoal), tal exceção foi imposta por meio de lei, o que não é o caso de outras categorias de agentes públicos.

Isto posto:

- 1- Entendo incabível a alteração da IN 023/2005-DG/DPF, conforme requerido, sob pena de afronta aos ditames da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), bem como de se dispor ilegalmente de recurso da União;
- 2- Os Oficiais de Justiça que assim entendam conveniente, devem solicitar a concessão do porte de arma de fogo de uso permitido, nos mesmos moldes, ao destinado ao cidadão comum, com cunho de defesa pessoal. Naturalmente, neste caso, deverão ser atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, bem como deverão ser recolhidas todas as taxas a que faz referência o art. 11 do Estatuto, já que, como se pode observar, além de se submeterem aos regramentos da aludida legislação, não gozam da isenção expressa no § 2º do citado art. 11;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MI-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DIVISÃO DE REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ARMAS - DARM
SENARM - SERVIÇO NACIONAL DE ARMAS

3- Encaminhe-se ao Chefe da DARM/DCOR para análise e providências cabíveis.

Brasília/DF, 31 de maio de 2011

WAGNER M B DE MENEZES
Delegado de Polícia Federal
SENARM/DARM/DCOR

DESPACHO

1. Ciente e de acordo;
2. Restitua-se ao Sr. Diretor da DCOR.

Brasília/DF, 01 de junho de 2011

Douglas Morgan Fujin Saldanha
Delegado de Polícia Federal
CHODARM/DCOR